



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 389, DE 2024

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dispõe sobre a cobrança de multa por cancelamento de serviços contratados por meio de plataformas de intermediação de transportes de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5805/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Dispõe sobre a cobrança de multa por cancelamento de serviços contratados por meio de plataformas de intermediação de transportes de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As plataformas de intermediação de transportes de passageiros em todo o território nacional somente poderão exigir o pagamento de multa pelo cancelamento do serviço pelo consumidor se igual direito for conferido a ele com relação ao cancelamento feito pelo motorista.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da multiplicidade de aplicativos e da variedade dos preços das corridas oferecido por cada um deles, por vezes os motoristas cancelam corridas já aceitas em um desses aplicativos para dar prioridade a corridas mais caras, que lhes darão um retorno financeiro maior. Nesses casos, os consumidores têm seus pedidos de corrida cancelados e acabam tendo de buscar um novo motorista disponível na região.

Quando um motorista de aplicativo aceita uma corrida, estabelece-se um acordo de serviço entre as partes, de modo que o cancelamento unilateral desse serviço por qualquer das partes configura uma quebra de contrato. Assim, caso o consumidor solicite o cancelamento da



corrida, é cobrada uma taxa pelo cancelamento, a fim de suprir os eventuais prejuízos decorrentes dos custos gerados pela quebra contratual.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o cancelamento a pedido do consumidor, o cancelamento pelo motorista não gera nenhum tipo de multa para compensação do consumidor. Dessa maneira, o consumidor suporta todo o ônus do cancelamento feito pelo motorista: ele fica sem a assistência prometida e, frequentemente, em uma situação de transtorno e inconveniência.

Ora, o cancelamento de um contrato de transporte também pode causar prejuízos ao consumidor, como a perda de um voo ou como a impossibilidade temporária de exercício da sua própria atividade laboral, entre outras inúmeras possibilidades de inconvenientes.

Nesse sentido, propomos legislação para estabelecer que as plataformas de intermediação de transportes de passageiros em todo o território nacional somente poderão exigir o pagamento de multa pelo cancelamento do serviço pelo consumidor, se igual direito for conferido a ele com relação ao cancelamento feito pelo motorista. Dessa forma, a compensação ao consumidor seria uma forma de reparação pelos danos causados pela perda do transporte.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

2023-22490



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
FIM DO DOCUMENTO	